



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 259/2009

13ª Sessão Ordinária de 14 de Janeiro de 2009

Processo Nº: 1/2473/2007

Auto de Infração Nº: 1/200702306

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

Recorrido: DESTILARIA SANTA INÊS LTDA

Autuante: FRANCISCA HAYDEE G LIMA

Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO ICMS – O Contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS ST incidente nas operações com álcool etílico hidratado carburante. Ação Fiscal Julgada **IMPROCEDENTE**, eis que à época do fato gerador Álcool Etílico Hidratado Carburante não estava elencado no Anexo Único das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o § 4º do artigo 18 da Lei 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente a Álcool Etílico Hidratado Carburante no exercício de 2003. "

Nas informações complementares o fiscal acrescenta mais algumas informações entre as mais importantes são:

1. Relata que o Contribuinte foi intimado por Ar e por Edital;
2. Afirma que tomou conhecimento que a empresa estava arrependida a terceiros;
3. Que durante o período fiscalizado houve somente venda de Álcool;
4. Que a legislação aplicável à época (464 do Decreto 24.569/97) atribuiu ao estabelecimento distribuidor de combustíveis, domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes quando da aquisição interna e interestadual de AEHC.

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termos de Início de Fiscalização, AR, Termo de Conclusão de fiscalização, planilhas diversas, Notas Fiscais, Relação de Usinas Credenciadas, Declaração e Termo de Revelia.

Em 09.05.2007 o processo é encaminhado ao CONAT;

Em 15.01.2008 o processo é julgado **improcedente**, por não haver previsão legal;

Em 26.02.2008 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento de primeira instância através de AR;



Em 14/04/2008 a Consultoria Tributária opina pela **Improcedência** do presente processo;

Em 14/01/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente a Álcool Etílico Hidratado Carburante no exercício de 2003. "

Analisando as peças do presente processo, verificamos que ação fiscal deve ser julgada **IMPROCEDENTE**, Em razão do que passo a expor:



1. O § 4º do artigo 18 da Lei 12.670/96 estabelece que as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei. À época, apenas **Álcool Anidro** constava do referido Anexo;
2. As operações com AEHC, reclamadas na inicial ocorreram no exercício civil de 2003, época em que vigia o Anexo Único da Lei 12.670/96;
3. Somente em 30/12/2004, o artigo 5º da Lei 13.569, acrescentou ao Anexo Único, outras mercadorias e entre elas: **Álcool para qualquer fim**;

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário Oficial para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e Julgar **improcedente** a presente Ação Fiscal.

Este é o Voto



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente:
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Recorrido: **DESTILARIA
SANTA INÊS LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de ***improcedência do feito fiscal***, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

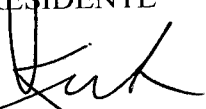


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 07 de 04 de 2009


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


~~Sandra Maria Tavares Menezes de Castro~~
~~CONSELHEIRA~~

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


~~Francisca Marta de Sousa~~
~~CONSELHEIRA~~

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRA


Jeriza Gargel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

p) 
José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR